



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13893.001065/2003-68  
**Recurso n°** 137.688 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 303-35.082  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** RECOMPAL - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO  
INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA. AUSÊNCIA.

A Impugnação apresentada fora do prazo legal não tem a  
faculdade de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal,  
consoante artigo 14 do Decreto n° 70.235, de 06/03/1972.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos  
do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos  
Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro,  
Celso Lopes Pereira Neto e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira  
Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Reenquadramento Retroativo ao Simples, a data de 01/11/2000 (fls. 01).

Informa que a empresa não tomou conhecimento prévio de sua exclusão, continuando a pagar seus impostos e contribuições no referido regime, bem como entregando as respectivas declarações, sem qualquer restrição.

Declara ainda ser optante pelo Parcelamento Especial – PAES, para fins de regularização de suas pendências fiscais.

Acompanha seu pedido os documentos, de fls. 02 a 23.

Encaminhados os autos à DRF/Guarulhos, esse foi instruído, inclusive com cópia do AR que acompanhou a intimação do contribuinte sobre sua exclusão (fls. 42), sendo em seguida, proferido Despacho Decisório (fls. 43/46), cuja ementa segue:

*“Assunto: Impugnação à exclusão do SIMPLES.*

*Ementa: A requerente solicita a revisão de sua exclusão da sistemática do Simples.*

*A exclusão foi materializada pelo ADE nº 363 571/2000, produzindo efeitos a partir de 01/11/2000.*

*A impugnação é intempestiva.”*

*A exclusão é definitiva na esfera administrativa, nos termos do artigo 42, do Decreto nº 70.235/72.*

*Resultado da decisão: Indeferido.”*

Devidamente intimada sobre a decisão supra (AR - fls. 48), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 91/92), argumentando em sua defesa:

*- que a impugnante aderiu ao regime de tributação simplificado em 01/01/1997, sendo excluída pelo Ato Declaratório nº 363458/2000, sob o fundamento de possuir pendências junto à PGFN;*

*- essas pendências foram regularizadas através do Parcelamento Especial – PAES;*

*- durante esse prazo, foi apresentado pelo contribuinte todas suas declarações simplificadas, bem como o recolhimento dos tributos e contribuições em DARF específica;*

*- sua possibilidade de reinclusão possui embasamento legal, através do Parecer Cosit nº 60/99, Ato Declaratório Interpretativo SRF (ADI) nº 16, de 02/10/2002 e Solução de Consulta Interna nº 21, de 22/07/03;*

- o dispositivo legal que prevê a formalização da opção pela sistemática do Simples é o artigo 8º, da Lei nº 9.317/96, normatizado pelo artigo 16, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003;
- os procedimentos para verificação da admissibilidade da correção do erro de fato estão previstos na Nota Técnica CORAT/CADAC/DIPEJ nº 044, de 12/05/2004;
- de acordo com o ADI SRF nº 16/2002, são instrumentos hábeis para comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio da DARF-Simples e a apresentação da Declaração Anual Simplificada;
- que a interessada foi enquadrada no regime simplificado como EPP (Empresa de Pequeno Porte), sendo que atualmente encontra-se na condição de ME (Microempresa), cumprindo todas as exigências legais para permanecer no Simples;
- embora a comunicação de sua exclusão do regime tributário simplificado tenha sido fundamentada em normas registradora do processo administrativo fiscal (art. 23, do Decreto nº 70.235/72), somente se efetivou tardiamente, ou seja, em 01/11/2000, quando já transcorrido 3 anos do seu pedido de inclusão como Optante pelo Simples;
- durante esse lapso temporal, não houve impedimentos ou restrições quanto à entrega de suas declarações e de seus pagamentos, no ano da sua efetiva exclusão e subsequentes a este ato.

Requer, ao final, o acolhimento de sua impugnação, e conseqüentemente, seu reenquadramento no regime simplificado.

Colaciona com sua defesa os documentos de fls. 53 a 63.

Encaminhado o mencionado processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, foi proferida a decisão de fls. 65/68, cuja ementa está a seguir:

*“Assunto: Sistema Interado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: Ato de Exclusão. Solicitação de Revisão. Intempestividade. Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão do Simples, torna-se incabível o pedido de revisão, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.*

*Impugnação não Conhecida”.*

Embora tenha sido intimada da decisão em comento (Ar – fls. 69), o contribuinte ficou-se inerte.

Em decorrência da situação fática, o processo foi remetido novamente à DRF de Guarulhos, sendo proferido o despacho abaixo nos autos (fls. 71):

“Tendo sido enviada comunicação SECAT/DRF/GUA 650/2006, doc. Fls. 68, acerca do acórdão da 5ª Turma DRJ/CPS, doc. Fls. 65 a 67, que não tomou conhecimento do recurso referente ao pedido de inclusão no Simples com data retroativa, por intempestivo, confirmado o recebimento através do AR, doc. 69, e já transcorrido o prazo de 30 dias sem que houvesse manifestação de inconformidade, proponho e envio do presente ao SETEC/DRF/GUA, para o cancelamento das declarações simplificadas dos exercícios de 2001, 2002, 2004, 2005 e 2006 e posterior envio do arquivo pelo prazo de 5 anos”.

Realizada as determinações supra, foi localizado e juntado aos autos Recurso Voluntário apresentando tempestivamente pelo contribuinte, conforme fls. 92, no qual todos os argumentos já trazidos ao processo, em sede de impugnação administrativa (fls. 78/79), razão pela qual foram reativadas suas declarações referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2004, 2005 e 2006 (fls. 99).

Instrui seu recurso com os documentos de fls. 80 a 92.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 100, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de irresignação do contribuinte contra a decisão de primeira instância que deixou de apreciar sua impugnação, por entendê-la intempestiva.

Com efeito, o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre processo administrativo fiscal, assinala que:

*“ART.23 - Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*(...)*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.”*

Desta forma, tem-se que os incisos I e II do artigo 23 da mencionada legislação, prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou por via postal e telegráfica, com aviso de recebimento, sendo certo, ainda, que de acordo com o §3º do mesmo dispositivo legal, não há ordem de preferência a ser seguida, entre tais formas de intimação.

*In casu*, observa-se dos autos que, o Ato Declaratório que originou sua exclusão do regime tributário simplificado foi recebido em 11/10/2000 (AR – fls. 42), no endereço indicado para correspondência (fls. 19).

No entanto, somente em 28/07/2003, como consta às fls. 01, é que contribuinte apresentou sua Solicitação de Revisão da Vedação ou da Exclusão da Sistemática do Simples - SRS.



Neste ponto, cumpre recordar o que dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72:

*“ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

Assim, em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único<sup>1</sup> do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação da Impugnação fora dia 11/11/2000, tendo o contribuinte se manifestado somente em 28/07/2003, conforme fls. 01, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da manifestação de inconformidade, tal como decisão *a quo*.

E, nos termos do artigo 14 do mesmo Decreto, “*a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*”. Sendo assim, contrariamente, ante sua ausência ou apresentação a destempo, aquela não se instaura.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

<sup>1</sup> Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.